



DIREITO DE PETIÇÃO

Ao MUNICIPIO NOVA ESPERANÇA DE SUDOESTE – PARANÁ

Agente de Contratação – Dirceu Bonin

Ref.: Concorrência 0004/2024 – Processo Licitatório 0024/2024

GAYA ENGENHARIA LTDA, inscrita no CPNJ N° 35.493.310/0001-70, com sede em Marmeleiro/Paraná, localizada na Avenida Dambros e Piva N° 263, Centro, Cep 85615-000, vem, através de seu representante legal que ao final subscreve, dizer e requerer o que segue.

A presente manifestação tem por base o direito de petição, previsto ao Art. 5º inc. XXXIV alínea “a” da CF/88, que assim dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

Este direito protege a capacidade de qualquer cidadão/empresa de questionar ilegalidades perante a autoridade pública, reafirmando o dever da Administração de revisar suas ações quanto à legalidade e mérito.

Conforme o art. 63, §2º da Lei nº 9.784/99, mesmo sem o conhecimento do recurso, a Administração pode revisar atos ilegais se não houver preclusão administrativa. Isso resultou nas súmulas 473 e 346 do STF, que afirmam que a Administração pode anular ou revogar seus próprios atos ilegais. O administrador tem o dever de anular atos ilegais (princípio da legalidade, art. 37 da Constituição Federal) para restaurar a legalidade.

Mesmo sem prazo recursal para o ato contestado, a manifestação deve ser acatada conforme o direito constitucional de petição, sendo julgada por seus próprios fundamentos.

Portanto, são elencados a seguir os motivos que exigem a revisão do ato por ilegalidade manifesta, quais sejam:

**DIREITO DE PETIÇÃO CONTRA A HABILITAÇÃO DE OUTRO LICITANTE:
ATESTADOS QUE NÃO COMPROVAM A EXPERIÊNCIA PRÉVIA DA
LICITANTE**

A empresa impugnada violou claramente o item:

DA CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA E DO PROFISSIONAL.

d) A declaração acima exigida deverá ser acompanhada de “Certificado de Acervo Técnico Profissional –CAT” do responsável(eis) técnico(s) indicado, emitido(s) pelo “Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU” de execução de, no mínimo, uma obra que tenha semelhança tecnológica e operacional equivalente ou superior à obra/reforma objeto desta licitação.

do ato convocatório, uma vez que não apresentou os documentos conforme ali especificados.

Percebe-se que ele exige a apresentação de atestados de capacidade técnica, os quais deveriam comprovar experiência anterior na realização de serviços de volume e complexidade técnica similares ao objeto da presente licitação. E sem os Atestados de Capacidade Técnica, fornecidos pelas empresas/órgãos os quais foram realizados os serviços, tornando os mesmos sem validade para comprovação, pois os mesmos não foram ATESTADOS, (EXAMINADOS) pelo CREA / CAU.

Acontece que a empresa apresentou os seguintes atestados:

- RRT Nº: 13350771 / CONTRATANTE: LUCAS CORDEIRO BRANCO / CPF Nº 092.189.939-41 (SEM VALIDADE POR SE TRATAR DE PESSOA FÍSICA)
- RRT Nº: 13350734 / CONTRATANTE: LUCAS CORDEIRO BRANCO / CPF Nº 092.189.939-41 (SEM VALIDADE POR SE TRATAR DE PESSOA FÍSICA)
- RRT Nº: 13137633 / EMPRESA CONTRATADA: FELIPE RUARO CONSTANTINO-ME
CNPJ Nº 26.690.308/0001-08 – DOCUMENTO APRESENTADO RRT – SIMPLES / PARA
FINS DE COMPROVAÇÃO EM PROCESSOS LICITATORIOS NÃO POSSUI VALIDADE.

**VEJAMOS O QUE DIZ A RESOLUÇÃO DO CAU-BR, Nº 93, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2014.
(Dispõe sobre a emissão de certidões pelos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo
dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) e dá outras providências.)**

Art. 11. Em conformidade com o disposto no art. 30 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e para fins de habilitação em processos licitatórios, a comprovação de qualificação técnica da pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo, de direito público ou privado, dar-se-á pelo conjunto de CAT-A emitidas em nome dos arquitetos e urbanistas integrantes de seu quadro permanente.

RRT Nº: 12993272 – EMITIDA EM NOME DE PESSOA FISICA
RRT Nº: 12491764 – APRESENTADO SOMENTE RRT- SIMPLES CONFERÊNCIA
RRT Nº: 12442293 - APRESENTADO SOMENTE RRT- SIMPLES CONFERÊNCIA
FOI APRESENTADO OUTRAS RRT- SIMPLES, EM NOME DE PESSOAS FISICAS,
QUAIS NÃO POSSUEM VALIDADE.

Atestados que não atendem aos termos do edital, vez que, de seus textos não é possível extrair o volume dos serviços e a compatibilidade de objetos conforme determinado no edital, ferindo frontalmente o escopo pretendido pela norma editalícia.

Vejamos então as falhas nos documentos apresentados:

a) Atestado de capacidade técnica emitido por seus contratantes

b) CAT – A – documento do CAU-BR que é obrigatorio para fins de comprovação das atividades desenvolvidas e que comprova a experiência para habilitação no certame.

É sabido que, conforme estabelece a própria Constituição Federal em seu Art. 37, XXI, devem as os certames prever “exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Porém isto não é aval para empresas que definitivamente NÃO COMPROVEM tais exigências possam seguir, até porque a Carta Magna é clara: PREVER EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA INDISPENSÁVEIS AO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES.

Logo, mesmo que sejam mínimas, deve demonstrar a devida capacidade técnica consoante o objeto licitado.

A lei 14.133/21 assim dispõe:

Art.67 (...)

(...)

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

Ora, os atestados apresentados não oferecem elementos suficientes para que a administração pública pudesse inferir que a empresa já havia executado serviços similares àquele objeto da futura contratação. Caso seja mantida a decisão estaremos diante de verdadeira afronta e legislação vigente.

O Tribunal de Contas da União já ressaltou a necessidade das comprovações mínimas de compatibilidade, sendo semelhantes com objeto licitado:

38. Ressalto que, (...) as exigências de qualificação técnica devem admitir a experiência anterior em **obras ou serviços de características semelhantes (...)**

Diante dos motivos expostos, pugna a PETICIONANTE pelo provimento do recurso no intuito de declarar inabilitada a empresa FELIPE RUARO CONSTANTINO-ME, por inobservância do item acima referido do ato convocatório, não demonstrando que seus atestados são similares e compatíveis com o objeto licitado.

Dos Pedidos

Com base no apresentado e argumentado, solicita-se a aceitação desta manifestação, fundamentada no direito de petição estabelecido no Art. 5º, inciso XXXIV, com o objetivo de reconhecer a nulidade do ato contestado, conforme as súmulas 473 e 346 do STF, visando corrigir os vícios que comprometeram o ato administrativo em questão.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

MARMELEIRO – PARANÁ, 18 DE ABRIL DE 2024

GAYA ENGENHARIA LTDA
ALEX UILIAM BOTTEGA
SÓCIO ADMINISTRADOR
CPF Nº 030.962.319-74